



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19726.001390/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.160 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente INPAR INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTONIO ROMUALDO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1987 a 30/08/1996

RECURSO: NÃO CONHECIMENTO.

Diligência para a juntada do documento de interposição do recurso. Não atendimento. Negativa de conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, já que a peça recursal, ainda que juntada parcialmente, não evidencia correspondência adequada ao débito que se discute nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Trata-se de lançamento de DEBCAD nº 32.594.644-2 das competências de 01/1987 a 08/1996 tendo por objeto a contribuição social devida à Seguridade Social, contra a empresa acima identificada, correspondentes à parte da empresa, segurados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do SAT e às destinadas a Terceiros fls. 55, com ciência do contribuinte em 15/01/1998 conforme informação de fls. 68.

02 - De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 29/30, a apuração do crédito baseou-se na análise dos seguintes documentos:

A empresa foi devida e regularmente notificada através do competente TIAF (Termo de início de ação fiscal), cópia anexa, para apresentar os elementos necessários a verificação fiscal, assim também compreendidos os esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização e, porque não dizer, da própria empresa.

No decorrer dos trabalhos, todavia, as coisas não correram como era de se esperar. Assim é que, por exemplo, tomando-se por base a massa salarial constante do sistema do INSS, extraída das RAIS anualmente apresentadas pela empresa, os valores dos salários-de-contribuição constantes das guias de recolhimento (GRPS), em inúmeras competências, não conferiam com a referida massa salarial (que, extraída das RAIS, nada mais é do que os salários mensais pagos pela empresa, ou seja, corresponde as folhas de pagamento).

Solicitados esclarecimentos sobre esse grande número de divergências e/ou, ainda, apresentação de elementos e/ou informações que pudessem trazer luz a matéria, não houve êxito.

Em face da situação a empresa foi, inclusive, autuada por deixar de cumprir com o estabelecido no item III, do art. 32, da Lei n. 8.212/91 (código de fundamentos legais na 35). Auto de Infração n. DEBCAD 32.594.641-8.

Para apuração das diferenças existentes, elaboramos um primeiro quadro com todos os recolhimentos efetuados pela empresa através de suas várias matrículas (CGC e CEI's), para o período de 01/87 a 12/96 (período da massa salarial conhecida). ANEXO I.

Num segundo quadro - para o mesmo período - discriminamos na primeira coluna, a MASSA SALARIAL; na segunda coluna o total, das GRPS do quadro anterior, ou seja, o TOTAL RECOLHIDO; na terceira coluna, a DIFERENÇA entre o valor da primeira (massa salarial) e a segunda coluna (total recolhido). Essa diferença é o valor devido pela empresa em salários-de-contribuição. ANEXO II.

A coluna seguinte (a quarta de valores) tem o título PARCELAMENTO: Ocorre que, do total de contribuições devidas pela empresa (coluna anterior), parte dele foi de imediato reconhecido pela mesma, em razão do que requereu de pronto um parcelamento (nº 679/97). Os valores mensais constantes desse parcelamento são os que constam dessa coluna para efeito de dedução do débito ora apurado.

Na coluna seguinte sob o título PROCESSOS TRABALHISTAS, estão incluídos os valores relativos a dois processos trabalhistas, cujas contribuições não foram satisfeitas pela reclamada:

Pro. 484/92 – 35ª Junta - Reclamante - Josue de Araujo Soares - Acordo de Cr\$50.000,00. para pagamento em 05/05/92; e

Proc. 276/92 - Junta de Teresópolis - Reclamante - Francisco Ermilson Maciel - Acordo de Cr\$500.000,00, para pagamento em 13/07/92.

E, finalmente a última coluna registra as importâncias mensais devidas pela empresa, ora apuradas e, objeto da presente N.F.L.D.

A presente apuração tem como fundamento legal a legislação pertinente e vigente, especialmente o §3º do Art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, Lei regulamentada atualmente pelo Dec. Nº 2.173, de 05/03/97 (ROCSS).

ANEXOS:

I - Primeiro quadro (Recolhimentos efetuados pela empresa nas matrículas CEI's e CGC) 3 folhas.

II - Segundo quadro (importâncias da massa-salarial, total de GRPS's, diferenças, parcelamento, processos trabalhistas e NFLD) 3 folhas

III - Extrato da massa salarial - 2 folhas.

03 - A Notificada impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 38/40, alegando em síntese que:

a) - Deixaram de ser considerados os valores pagos na Obra CEI 7.90.60.93.7270.

b) - Existem divergências entre a massa salarial efetiva e a que foi referida pela fiscalização.

c) A contribuinte traz valores discriminativo anexo em que estão indicados:

1- A massa salarial efetiva e apresentada pela fiscalização

2 -valores dedutíveis das parcelas referidas como CEI-17.90.60.93.72.70 e os débitos parcelados, sendo que neste último caso não há divergência entre a suplicante e a fiscalização.

3- Comparativo do valor lançado na GR com o devido sendo a diferença a menor lançada no mapa - anexo às fls. 41/43.

Requer que sobre estes valores seja aditado ao pedido de parcelamento, inexistindo por conseguinte após esta providência saldo a reclamar.

Tratando-se de divergência sobre a matéria de fato, essencial ao deslinde da controvérsia, entende a suplicante que só uma prova pericial poderia em termos finais encerrar a questão.

04 – Às fls. 52/53 a autoridade fiscal através de relatório sobre a defesa, refutou os argumentos do contribuinte dessa forma:

Atendendo a promoção do setor de análise passamos a fazer a apreciação da defesa de fls.36 e seguintes.

As razões da empresa carecem de total e absoluta falta de fundamentos. Assim é que a empresa se restringe ao demonstrativo que elaborou e anexou. Tal demonstrativo, todavia utilizou-se de números equivocados. E, nem poderia ser diferente, eis que, a requerente sequer tem conhecimento do que representam as expressões usadas, especialmente o que é "massa salarial", a ponto de dizer textualmente no item 1, "os valores que autuante denominou genericamente de "massa salarial" (sic).

Ora, a tal "genérica massa salarial", nada mais representa senão a RAIS emitida pela própria empresa, e constante no sistema DA Previdência (fls. 20/21).

O parcelamento firmado pela suplicante e protocolado na ação fiscal, foi devidamente considerado na apuração (fls. 18/19), e textualmente informado pelo relatório anexo à NFLD, fls. 26.

Com relação aos supostos valores pagos na obra - alínea "a" do item 4 da defesa (fls. 37)- se eles existem, nem foram apresentados por ocasião da visita fiscal, nem, tampouco comprovado na defesa.

O alegado na alínea "b", bem ratifica a ignorância por parte da requerente o significado de massa salarial; não existe massa salarial efetiva e outra referida pela fiscalização. Isso porque a referida pela fiscalização é exatamente a efetiva..

De outro lado, não existe indeferimento de provas, já que não há como indeferir o que não foi apresentado. Pelo tudo o exposto somos pela manutenção do débito em toda a sua plenitude.

05 – Após a manifestação da Fiscalização houve a prolação da decisão notificação DN de fls.. 55 e 61 respectivamente:

1 - Conforme Relatório Fiscal de fls. 25/26, o débito em referência foi levantado pelo não recolhimento, por parte da empresa, dos valores stinentes às rubricas EMPREGADOS, EMPREGA, SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e TERCEIROS.

2 - A notificanda apresentou DEFESA TEMPESTIVA (fls. 36 a 47), por inconformada com os valores que compõem a NFLO (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito).

3 - Às fls. 49, o processo foi encaminhado ao FCP notificante, para apreciação.

4 - Em atendimento, o FCP João L. Coelho, matrícula nº 313763, explana que:

4.1 - as alegações da empresa carecem de fundamentos;

4.2 - a expressão "massa salarial" denomina os valores lançados, pela própria empresa, na RANS (Relação Anual de Informações Sociais), e consta no sistema previdenciário (fls. 20 e 21);

4.3 - os supostos valores pagos em obra, com CIE nº 17.9060937270, nem foram apresentados à fiscalização;

4.4 - que não pode ocorrer indeferimento de prova, se essa prova não foi, sequer, apresentada;

4.5 - fica ratificado o débito, em todos os seus valores.

5 - Face ao exposto, somos pela manutenção do débito e minuíamos a DN (Decisão de Notificação) de Procedência do Lançamento de Débito nº 127/98.

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE DÉBITO

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe, de lançamento de débito suplementar, pelo não recolhimento, ao FPAS, das contribuições previdenciárias pertinentes.

A notificanda apresentou defesa tempestiva que, apreciada pelo, FCP notificante, permanece com os valores mantidos.

CONCLUSÃO

Considerando a explanação do FCP notificante, o débito fica ratificado, motivo pelo qual minuíamos a DN (Decisão de notificação) de Procedência do Lançamento de Débito.

É O RELATÓRIO DECISÃO

A Sra. Supervisora de Equipe Fiscal, 02, da GRAF - 17-604.8, no uso das atribuições que lhe confere o art 2º da Portaria/MPAS/GM nº 3379, de 20/06/96, que altera o Regulamento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPAS/GM nº 458, de 24/09/92.

Considerando que a empresa contestou tempestivamente o débito lançado pela fiscalização;

Considerando que os elementos aduzidos na defesa não foram suficientes para alterar o procedimento fiscal;

Considerando o relatório de análise;

RESOLVE:

a) Julgar PROCEDENTE o lançamento de débito;

b) Notificar a empresa, remetendo-lhe cópia desta decisão e do relatório de análise.

06 – Após, houve a inscrição do referido lançamento em Dívida Ativa de acordo com os documentos de fls. 68/159.

07 – Às fls. 160 é juntado cópia apenas da primeira folha de protocolo do recurso do contribuinte que não fora (ao que parece) verificado pela fiscalização na época, havendo inclusive determinação judicial em mandado de segurança da época dos fatos em que o Judiciário determina o recebimento do recurso sem a necessidade de exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do débito existente à época, de acordo com fls. 184/190 (acórdão do STJ).

08 – Após, às fls. 191 manifestação da DERAT em 25/09/2008 determinando para que seja tomada as providências para cumprimento da decisão exarada nos autos do mandado de segurança informado pelo contribuinte, seguindo de informação às fls. 195 com o cumprimento da decisão:

1- Em consulta ao sistema SICOB, tela de fls. 186, constatamos que a NFLD acima referenciada encontra-se na situação "EM COBRANÇA PELA PROCURADORIA". - FASE 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO fls. 188.

2- Às folhas 158, porém figura xerocópia tão somente da parte inicial de uma peça recursal estranha aos presentes autos, posto que menciona NFLD diversa (32.594.641-8). O nº de protocolo do recurso – 35301.009198/98-09 – extraído do SIPPS (Sistema de Protocolo da Previdência Social), às folhas 187, aponta que, de fato, a peça não pertence aos presentes autos.

3- Porém, para darmos cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 932.686-RJ (2007/0047259-1), encaminhamos na presente data o "recurso" para a análise do 2º Conselho de Contribuintes.

4- Acrescentamos que não modificamos a fase do processo no SICOB – Sistema de Cobrança, posto que aguardamos determinação do 2º Conselho.

5- Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes.

09 – Em sessão de 08/05/2019 essa C. Turma por maioria de votos, vencido esse Relator, entendeu por converter o julgamento em diligência para saneamento dos autos pela unidade preparadora mediante a juntada integral do recurso voluntário de acordo com voto vencedor do I. Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo julgado assim descrito:

“Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões, pelas razões que passo a expor.

Após detida análise dos autos, verifica-se que às e- fls. 160 apenas foi juntada a cópia da primeira página do recurso do contribuinte, contendo inclusive o número de NFLD diversa da que está sob análise.

Assim, o presente processo não se encontra apto para julgamento, por conta da inexistência nos autos da íntegra das razões do recurso voluntário, às quais se mostram absolutamente necessárias para formação de juízo do julgador administrativo, inclusive, quanto a uma eventual declaração de nulidade, em particular em razão do que prevê o § 3º do art. 59, do Decreto 70.235/72 .

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos cópia integral do recurso voluntário do contribuinte aos autos.”

10 – A autoridade preparadora intimou (fls. 244/246) o contribuinte e seus administradores, de acordo com informação contida nos dados da RFB (fls. 242/243) para cumprirem com a determinação da resolução desse colegiado para juntar aos autos cópia do

recurso protocolizado na época, contudo, apesar do retorno do A.R. (Aviso de Recebimento) às fls. 248 (contribuinte) e fls. 252 (administrador), contudo não houve resposta de acordo com certidão da unidade de fls. 253:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19726.001390/2008-43
INTERESSADO: INPAR INCORPORADORA PATRIMONIAL
ANTONIO ROMUALDO LTDA
DESTINO: CAFSICOB-EACCAF-EAC-DICAT-DRF-RJ1-RJ -
Apreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1-Atendendo ao solicitado na Resolução do CARF de fls 232 a 240, intimamos o ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL pelo contribuinte a apresentar originais do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu respectivo RECIBO DE ENTREGA referentes ao DEBCAD 32.594.644-2 2- Informamos que este tomou ciência em 26/08/2019 conforme fls 252 e que, até a data de hoje não houve a apresentação destes documentos. 3- Sugiro o encaminhamento do presente ao CARF para prosseguimento. 4-À consideração superior.

DATA DE EMISSÃO : 15/10/2019

11 – Por mais que o AR de fls. 248 tenha indicado como informação de “mudou-se e outros”, verifica-se que às fls. 252 a unidade tomou a precaução de intimar o administrador do contribuinte em conjunto, sendo que o mesmo foi intimado, não havendo nulidade nesse aspecto quanto a intimação da diligência para seu cumprimento. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

12 – Revisando posicionamento anterior adotado em sessão de 08/05/2019 e após melhor análise dos autos após o julgamento e diante do retorno da diligência, entendo que deve ser negado seguimento ao recurso de fls. 160.

13 – Após vencido naquela oportunidade e verificando os termos da diligência entendo que cabe o ônus ao contribuinte o maior interessado em se defender do crédito lançado, da mesma forma que o fez quando da inscrição em dívida ativa de fls. 134/159 e da diligência que na época o fez às fls. 162 em que houve o retorno dos autos para o administrativo fiscal para a análise do recurso.

14 – Contudo, após o seu retorno, verificou-se a precariedade de alguns documentos de defesa do contribuinte, oportunidade em que baixou-se o processo para realização de diligência e assegurar o devido processo legal e amplo direito de defesa.

15 – Entretanto, apesar da diligência realizada, o contribuinte e seu administrador deixaram passar in albis o prazo não cumprindo com a diligência determinada por essa C. Turma, ocasião em que não há o que se fazer a não ser negar seguimento ao documento de fls. 160, uma vez como bem asseverado pelo voto condutor da decisão que converteu o processo em diligência: “Após detida análise dos autos, verifica-se que às e- fls. 160 apenas foi juntada a

*cópia da primeira página do recurso do contribuinte, **contendo inclusive o número de NFLD diversa da que está sob análise.**” Grifei*

16 – Portanto, não conheço do recurso e nego seguimento ao mesmo diante dos fundamentos acima expostos.

Conclusão

17 - Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso